

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Grijalva Costa, EEM		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Grijalva Costa, Inep/Censo Escolar nº 23013176, sediada na Rua José Rufino Pereira, 180, Centro, 62350-000, Ubajara-CE, na jurisdição da Crede 05 – Tianguá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino médio seriado e na modalidade de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 00727362/2024	PARECER Nº 446/2024	APROVADO EM: 12/6/2024

I – RELATÓRIO

Júlio César Camêlo da Silva, diretor da Escola de Ensino Médio Grijalva Costa sediada no município Ubajara, Inep/Censo Escolar nº 23067446, por meio do processo nº 00727362/2024 solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE o credenciamento da referida instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de médio seriado e na modalidade de jovens e adultos.

Referida instituição é integrante da rede estadual de ensino, tem sede na Rua José Rufino Pereira, 180, Centro, 62350-000, Ubajara-CE, na jurisdição da Crede - 05 – Tianguá.

Responde pela direção a professora Júlio César Camêlo da Silva, licenciado em Ciências Matemática com especialização *lato sensu* em Gestão Escolar Integrada e Práticas Pedagógicas, Registro n. 142755-17; e, pela secretária escolar, Magna Rodrigues de Sousa Registro nº AAA000852.

A instituição em pauta foi credenciada pelo Parecer nº 447/2021 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

O corpo docente desta Instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária, nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino médio cuja formação está adequada a área que lecionam no Brasil e no Ceará é de respectivamente de 68,2 e 66,1%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão

FOR: SF
REV: KB

Leleu *Henrique*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 446/2024

docente no País. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

Para proceder a avaliação da instituição de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) criado em 2007 e reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação as médias de desempenho, elas são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser vistas, como réguas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominadas pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer. A escala de proficiência do 3º ano do ensino médio desenvolvido pelo Inep é a seguinte: para a Língua Portuguesa de 00 a 249 pontos, insuficiente; de 250 a 299, nível básico de aprendizagem; de 300 a 374, proficiente; mais de 375, avançado. Já em Matemática, a distribuição da escala é de 00 a 274, insuficiente; de 275 a 349, nível básico; de 350 a 399, proficiente; e acima de 400, avançado.

Para o Inep o nível avançado representa um aprendizado além da expectativa. No nível proficiente, os alunos encontram-se preparados para continuar os estudos, no nível básico os alunos precisam melhorar e no nível insuficiente apresentam pouquíssimo aprendizado.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10.

A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno que esteja sem a qualificação exigida, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

FOR: SF
REV: KB



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 446/2024

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tinha estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Portanto, em razão do exposto, a Câmara de Educação Básica decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb, ano 2021, sejam o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio com temporalidade definida no voto da relatora.

No contexto específico do estado do Ceará, para a rede pública estadual, observa-se que as médias de notas do Saeb foram de 267,36 em Matemática e 270,55 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 3,5.

A instituição em análise obteve em 2021, os seguintes resultados na avaliação do Saeb.

LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	I.R	IDEB DA ESCOLA
270,55	267,36	0,99	4,5

Fonte: Inep

Os resultados da escola em análise demonstram que os alunos não atingiram, plenamente, as competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que apresentam nível básico de aprendizagem em Matemática e básico em Português, necessitando, pois, recuperar o conteúdo ou a habilidade em que não obtiveram os resultados desejados.

Os resultados da Escola em análise demonstram que os alunos não atingiram plenamente as competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que apresentam nível insuficiente de aprendizagem em Matemática e básico em português, necessitando, pois, recuperar o conteúdo ou a habilidade em que não obtiveram os resultados desejados.

Os documentos adicionais exigidos, pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

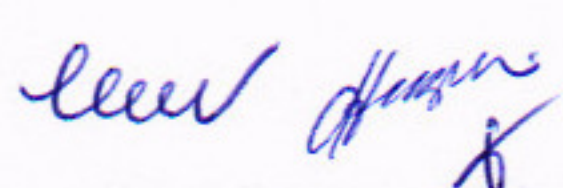
II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de

FOR: SF
REV: KB



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 446/2024

assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

“Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.”

III – VOTO DA RELATORA

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Com base nestes resultados somos de parecer que seja concedido o credenciamento e a renovação de reconhecimento do ensino médio seriado e na modalidade de jovens e adultos da Escola de Ensino Médio Grijalva Costa, Inep/Censo Escolar nº 23013176, sediada na Rua José Rufino Pereira, 180, Centro, 62350-000, Ubajara-CE, sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Tianguá – Crede 05 até o dia 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essa Instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados, por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competência e habilidades necessárias para atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc.
4. Elaborar um plano de ação que envolva todos que fazem a escola, visando a melhoria contínua do desempenho dos alunos.

FOR: SF
REV: KB

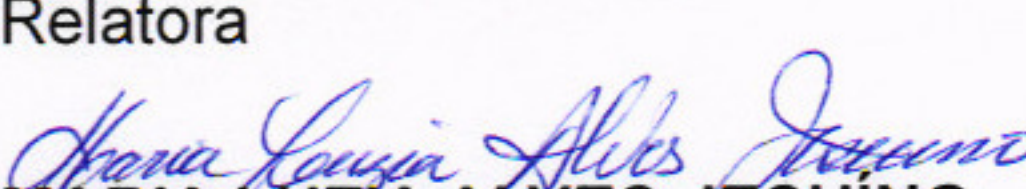
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

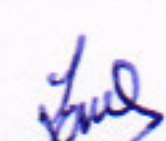
Cont./Parecer nº 446/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2024.


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Presidente do CEE, em exercício

FOR: SF
REV: KB

